



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003992/2002-50  
Recurso nº. : 138.786  
Matéria : IRF/ILL – Ex(s): 1989 a 1992  
Recorrente : IRMÃOS BALAN & CIA. LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 13 de abril de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.578

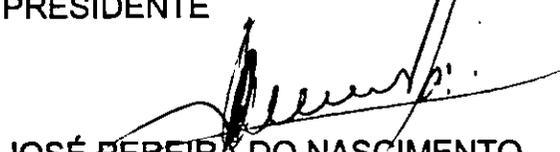
IRF – IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO – ILL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação do Imposto sobre Lucro Líquido – ILL pago indevidamente é de cinco anos, contados da data em que seu direito foi legalmente reconhecido, por meio da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BALAN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Meigan Sack Rodrigues, que afastam a decadência. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votam pela conclusão.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003992/2002-50  
Acórdão nº. : 104-20.578

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003992/2002-50  
Acórdão nº. : 104-20.578

Recurso nº. : 138.786  
Recorrente : IRMÃOS BALAN & CIA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada, ingressou à fls. 01, em 24/07/2002, com Pedido de Restituição, dos recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido – ILL, de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713 de 1988, relativos aos anos-calendário de 1988 a 1991, cuja tributação foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Através do Despacho Decisório de fls. 66/68, o pedido foi indeferido, por entender a DRF em Londrina/PR, haver ocorrido a decadência do direito de repetição do indébito, fundamentando-se no artigo 168 do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999.

Inconformada, apresenta a interessada a manifestação de inconformidade de fls.70/75, onde em síntese alega o seguinte:

1. que apresentou em 24/07/2002, pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente no IRRF sobre ILL, em face da inconstitucionalidade declarada do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

2. que o pedido de restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls.66/68, da DRF em Londrina/PR sob a alegação de que o pedido foi protocolizado em 24/07/2002, quando já havia transcorrido o período decadencial de cinco anos contados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003992/2002-50  
Acórdão nº. : 104-20.578

desde o recolhimento dos valores alegadamente indevidos, conforme a previsão dos artigos 165, inciso ,I, do Código Tributário Nacional.

3. diz mais, como a IN-SRF nº 63/97, foi publicada no DOU em 25/07/97, o prazo de 5 anos começa a fluir a partir dessa data, vencendo somente em 24/07/2002, data da apresentação do pedido de restituição, portanto, tempestivo;

4. transcrevendo ementa do Acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, arremata a manifestação de inconformidade requerendo seja deferido o Pedido de Restituição, tendo em vista que não ocorreu a decadência;

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, indefere a solicitação, também por considerar que já havia decorrido o prazo decadencial para ingressar com o pedido de restituição, fundamentando com base no artigo 168 do CTN.

Cientificado da decisão em 09/01/2004, formula o contribuinte em 19 do mesmo mês, o recurso de fls.86/98, onde tece comentários a respeito do voto de primeira instância, reiterando basicamente as razões já produzidas, juntando farta jurisprudência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003992/2002-50  
Acórdão nº. : 104-20.578

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Sobre Lucro Líquido – ILL, considerado pela contribuinte como pago indevidamente.

A decisão singular indeferiu a solicitação, por entender haver decaído o direito da contribuinte em pleitear a restituição ou compensação, uma vez que o recolhimento se deu nos anos de 1988 a 1991 e o pedido só foi protocolado em 24 de julho de 2002.

É sabido que o ILL foi instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988. Sabe-se também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/210-SC, relator Marco Aurélio Farias de Mello declarou pelo seu Plenário, inconstitucional, com relação aos acionistas, o artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

Tendo em vista essa decisão, o Senado Federal através da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nela contida. Assim ficou definitivamente afastada a incidência do ILL nos casos de sociedades anônimas, se estendendo em alguns casos, para outros tipos de sociedades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003992/2002-50  
Acórdão nº. : 104-20.578

Ressalte-se que, somente em 18 de novembro de 1996, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 82, que vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao IRFonte sobre lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

É entendimento deste Colegiado, que o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988 é inconstitucional para as sociedades anônimas a partir da Resolução do Senado Federal de nº 82 /96 se estendendo para as demais sociedades, desde que no respectivo contrato social não possua cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

Contudo, os julgadores de instâncias inferiores têm entendido que, os contribuintes dispõe de cinco anos para pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, prazo esse contado da data de recolhimento, com base no artigo 168 do CTN e Ato Declaratório – SRF nº96, de 1999.

Por essa razão foi indeferido o pedido formulado pela recorrente.

Ao nosso ver, não tem sentido, "data vênia", a edição do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999, que determinou a contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de restituição, deveria ser contado a partir da incidência do imposto indevidamente cobrado.

Contudo, entendemos que, no vertente caso, não cabe razão à recorrente, tendo em vista que, o seu pedido só foi protocolado em 24 de julho de 2002, portanto, quando já decaído o seu direito, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir



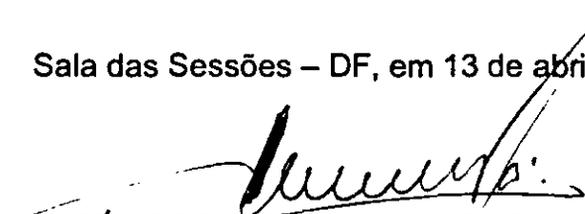
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003992/2002-50  
Acórdão nº. : 104-20.578

da edição da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, cuja publicação ocorrera no dia 19 do mesmo mês e ano.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 2005

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO